



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goiânia  
7ª Vara Cível  
E-mail: [gab7vciv@tjgo.jus.br](mailto:gab7vciv@tjgo.jus.br)

Processo n.º 5394505-29.2026.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Dou à presente decisão força de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial a teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CNPFJ.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS CUMULADA COM REPACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por ----- em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que é produtor rural dedicado à atividade de pecuária de corte e produção leiteira, desenvolvida em propriedades localizadas nos municípios de Santa Cruz de Goiás e Bela Vista de Goiás, ambos no Estado de Goiás, e que firmou com a instituição financeira ré 6 (seis) contratos de crédito rural formalizados por meio de Cédulas de Crédito Bancário e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, quais sejam, totalizando o montante de R\$ 2.397.480,72 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos).



Alega que, em razão de sucessivas frustrações produtivas decorrentes de fatores climáticos adversos, notadamente mortalidade de animais por descargas elétricas atmosféricas, estiagem prolongada, queimadas e degradação das pastagens, bem como de dificuldades de comercialização ocasionadas pela desvalorização dos preços da arroba do boi gordo e do litro de leite, aliadas à elevação expressiva dos custos de produção ao longo dos ciclos de 2022 a 2025, restou impossibilitado de honrar os vencimentos nos moldes originalmente pactuados. Sustenta ter formulado pedido administrativo de prorrogação junto à instituição financeira, antes do vencimento, acompanhado de laudo de frustração e de laudo de capacidade de pagamento, sem obter qualquer resposta.

Sustenta, ainda, que a cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano em operações de crédito rural, a utilização do CDI como indexador em afronta à Súmula n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em violação ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 167/67, que limita a elevação moratória a 1% (um por cento) ao ano.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos contratos, a vedação de qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, a proibição de inscrição ou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e a autorização para comercialização dos animais vinculados ao penhor, mantida a garantia hipotecária sobre o imóvel rural (movimentação n.º 1).

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e deferiu o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais (movimentação n.º 11).

A parte autora comprovou o recolhimento da primeira parcela (movimentação n.º 17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, **RECEBO** a petição inicial, por entender que preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, não tendo sido constatados defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que afasta a necessidade de emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Sobre o pedido de liminar, destaco que, segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, tenha ela natureza antecipatória ou meramente acautelatória do direito, encontra-se condicionada ao preenchimento de dois requisitos jurídicos distintos, quais sejam: (a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Manual de Crédito Rural, em seu capítulo 2, seção 6, item 4, estabelece que é devida a prorrogação da dívida rural, mantidos os mesmos encargos financeiros, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de: (a) dificuldade de comercialização dos produtos, (b) frustração de safras por fatores adversos, (c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações ou (d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário decorrentes do impacto acumulado de perdas por eventos climáticos adversos em safras anteriores.

A Súmula n.º 298 do Superior Tribunal de Justiça consolidou que “o *alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*”. Trata-se de direito potestativo do mutuário rural, cujo exercício se condiciona à demonstração dos requisitos legais e regulamentares.

Sobre o tema, eis entendimento do e. Tribunal de Justiça de Goiás:

Ementa: DIREITO AGRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE DÍVIDA RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO



DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência em ação de prorrogação compulsória de dívida rural cumulada com revisional de contrato. A decisão original suspendeu a exigibilidade de três cédulas de crédito rural e determinou que o banco se abstinhasse de negativar o nome do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, em ação que visa a prorrogação de dívidas rurais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O direito à prorrogação da dívida rural pignoratícia é potestativo do devedor, conforme entendimento consolidado na súmula 298 do STJ. 4. A probabilidade do direito foi demonstrada pela solicitação de prorrogação da dívida antes do vencimento e por laudo pericial que indicou a necessidade da medida em razão de fatores econômicos adversos que afetam a produção bovina do devedor (excedente de produto, preço baixo e frustração de safra). 5. O perigo da demora está configurado pelo risco de agravamento da situação financeira do devedor caso a exigibilidade dos títulos de crédito seja mantida.** 6. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) foram devidamente preenchidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. O recurso é desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5685131-62.2025.8.09.0143, Relator Desembargador Wilton Müller Salomão, 11ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2025);

(...) 3. A tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC. 4. **O direito ao alongamento de dívida rural é garantido pelo ordenamento jurídico, nos termos da Constituição Federal, das Leis nº 9.138/1995 e nº 11.775/2008, bem como do Manual do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, desde que preenchidos os requisitos legais e fáticos. 5. A jurisprudência do STJ (Súmula 298) reconhece que o alongamento da dívida rural é um direito do devedor, desde que demonstradas as condições legais para sua concessão.** 6. No caso, os documentos apresentados atestam frustração de safra, baixa produtividade, óbitos de animais e dificuldades econômicas, com comprovação de notificação prévia da instituição financeira antes do vencimento das cédulas, indicando a presença dos requisitos legais para a prorrogação. 7. Configurado o perigo da demora, diante do risco de comprometimento da atividade econômica em razão de eventual negativação indevida. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5699662-29.2025.8.09.0152, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DUARTE, 11ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2025). (grifei)

No caso em exame, a parte autora apresentou laudo técnico de frustração elaborado por engenheiro agrônomo inscrito no CREA sob n.º PR-197097/D, no qual são descritos fatores adversos que teriam comprometido a receita da atividade rural ao longo dos ciclos produtivos de 2022 a 2025.

Na pecuária de corte, o laudo registra a ocorrência de mortalidade relevante do rebanho em razão de descargas elétricas atmosféricas nos anos de 2022 e 2025, a elevação dos custos de produção decorrente de instabilidades macroeconômicas — reflexos da pandemia e do conflito no Leste Europeu — e a desvalorização persistente dos preços da arroba do boi gordo, com valores médios de comercialização de R\$ 2.235,92 por animal em 2022, R\$ 2.509,96 em 2023 e R\$ 2.610,00 em 2025, todos indicados como insuficientes para recompor os custos operacionais. Na pecuária leiteira, o documento técnico aponta redução expressiva da produção diária, de aproximadamente 400 litros para cerca de 250 litros em 2024 e para cerca de 150 litros em 2025, com preços de comercialização inferiores ao custo de produção, evidenciando margem operacional negativa (movimentação n.º 1, arquivo 6).

Além disso, a parte autora juntou laudo de capacidade de pagamento, em que o profissional técnico concluiu pela necessidade de carência mínima de 2 (dois) anos para recomposição do fluxo de caixa e prazo de quitação de 10 (dez) anos, a depender das taxas de juros aplicadas na prorrogação, demonstrando que a geração anual projetada é insuficiente para liquidação imediata dos contratos sem comprometimento da continuidade da atividade produtiva (movimentação n.º 1, arquivo 7).



Registre-se, ademais, que a alegação de cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% (doze) ao ano em operações de natureza rural, confere maior robustez à probabilidade do direito invocado, embora a análise definitiva dos encargos financeiros deva aguardar o exercício do contraditório e a cognição exauriente.

**Em cognição sumária, os elementos trazidos aos autos conferem verossimilhança à tese autoral, na medida em que, *prima facie*, demonstram o enquadramento nas hipóteses do MCR 2.6.4, alíneas “a” a “d”, e a observância do procedimento administrativo prévio de prorrogação**, formulado antes do vencimento e sem resposta da instituição financeira. Ressalte-se, contudo, que essa análise é provisória e poderá ser revista após o exercício do contraditório.

Quanto ao perigo de dano, o risco se materializa na possibilidade de a instituição financeira promover a execução das garantias reais vinculadas aos contratos ou inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o que comprometeria a aquisição de insumos indispensáveis à continuidade da atividade agropecuária e inviabilizaria o acesso a novas linhas de financiamento para o próximo ciclo produtivo. O produtor rural que não consegue adquirir insumos a prazo tem sua atividade econômica comprometida de forma potencialmente irreversível.

No que concerne ao pedido de autorização para comercialização dos animais vinculados ao penhor, observo que os contratos firmados preveem, simultaneamente, garantia pignoratícia sobre o rebanho bovino e garantia hipotecária sobre imóvel rural denominado ----- . O rebanho constitui ativo circulante essencial ao giro da atividade pecuária, de modo que a manutenção irrestrita do penhor, sem possibilidade de comercialização dos animais no curso normal da atividade, produziria efeito paradoxal, inviabilizando a geração de receita necessária ao adimplemento das próprias obrigações discutidas.

A garantia hipotecária remanescente, incidente sobre bem imóvel de valor significativamente superior ao passivo em discussão, revela-se amplamente suficiente para resguardar o crédito da instituição financeira. Desse modo, entendo adequada a autorização para comercialização dos animais no curso regular da atividade produtiva, mantida hígida a garantia hipotecária.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, caso não reconhecido o direito da parte autora à prorrogação da dívida rural, a instituição financeira poderá retomar integralmente as cobranças nos termos originalmente pactuados, estando o crédito assegurado por garantia real robusta e suficiente.

Posto isso, em juízo de ponderação e proporcionalidade, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, nos seguintes termos:

i) **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial das garantias reais vinculadas aos 6 (seis) contratos indicados na inicial até ulterior deliberação deste Juízo, preservando-se a manutenção do autor na posse dos bens afetados à atividade rural;

ii) **DETERMINO** que a ré se abstenha de inscrever ou, caso já o tenha feito, providencie a exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SCPC, SERASA, REGISTRATO/BACEN e similares) em relação aos débitos discutidos nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação;

iii) **AUTORIZO** a comercialização dos animais vinculados ao penhor constituído nas operações discutidas, exclusivamente no curso normal da atividade pecuária, mantendo-se hígida a garantia hipotecária incidente sobre o imóvel rural, devendo o autor prestar contas ao juízo acerca da movimentação do rebanho.

**Fixo** multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento das determinações dos itens i) e ii), limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de majoração, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

**PROVIDENCIE-SE** a designação de data para a sessão de conciliação/mediação pelo CEJUSC –

Valor: R\$ 2.397.480,72  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 3ª UJP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: - Data: 03/07/2026 11:31:14



Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Designada e informada a data da audiência de conciliação:

i) **intime-se** a parte autora, via advogado (art. 334, § 3º, do Código de Processo Civil), para tomar ciência da audiência e para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não o tenha feito, contato telefônico com *WhatsApp*, inclusive o da parte ré, hipótese na qual esta poderá ser citada e intimada também por *WhatsApp* (Provimento n.º 18/2020 da CGJ/GO); e,

ii) **proceda** com a **citação/intimação** da parte requerida, preferencialmente, pelo correio eletrônico, para comparecer à audiência conciliatória, devendo a parte promovida informar nos autos um número de telefone habilitado à plataforma *WhatsApp*, para viabilização da audiência de conciliação.

Em caso de **ausência de confirmação**, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação, **expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, conforme o art. 246, § 1º-A, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida tenha cadastro prévio nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, para efeito de recebimento de citações e intimações, estas deverão ser citadas e intimadas preferencialmente por esse meio (art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhado de advogados, é obrigatório e que **a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e importará aplicação de multa**. Todavia, podem as partes constituírem representantes, inclusive seu advogado, para representá-las em audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do Código de Processo Civil).

Caso **ambas as partes manifestem**, expressamente, desinteresse na tentativa de autocomposição, proceda-se com o **cancelamento da audiência designada**, iniciando-se o prazo para apresentação de contestação.

Em não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, terá início a partir da audiência, ou, se for o caso, da última sessão de conciliação.

Não apresentada contestação pela parte ré, deve a 3ª UPJ Cível **certificar** nos autos a intempestividade e, após, **remeter à conclusão** (art. 130, XXIV, "c", do Código de Normas do Foro Judicial – CNFJ).

Apresentada a contestação, tempestivamente, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente **impugnação/réplica** no prazo legal.

Após, **intimem-se** as partes para, no **prazo comum de 15 (quinze) dias**, **indiquem as provas que pretendem produzir**, estabelecendo relação clara e direta entre a prova requerida e as questões de fato e de direito que reputam controvertidas e relevantes a influenciar a decisão de mérito, nos termos dos arts. 373 e 357, ambos do Código de Processo Civil.

**Ressalto** que provas impertinentes e protelatórias serão **indeferidas**.

Havendo **pedido de provas**, **façam-me** os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Caso as partes manifestem **desinteresse na produção de provas e/ou julgamento antecipado do mérito**, **façam-me** os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**



Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

**Juiz de  
Direito**

3

Valor: R\$ 2.397.480,72  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 3ª UPT VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: - Data: 03/07/2026 11:31:14

